



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155254 - SC(2024/0243224-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS LUMARI LTDA
ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGADA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.022 do CPC não é violado quando o acórdão enfrenta fundamentadamente todas as questões suscitadas pela parte, ainda que contrariamente à sua pretensão.
2. A demonstração da divergência jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas.
3. É legítimo o indeferimento de esclarecimentos complementares quando a perícia já responde aos pontos controvertidos e os parâmetros foram previamente delimitados pela parte, não configurando cerceamento de defesa.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155254 - SC(2024/0243224-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS LUMARI LTDA
ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGADA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1.022 do CPC não é violado quando o acórdão enfrenta fundamentadamente todas as questões suscitadas pela parte, ainda que contrariamente à sua pretensão.
2. A demonstração da divergência jurisprudencial exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas.
3. É legítimo o indeferimento de esclarecimentos complementares quando a perícia já responde aos pontos controvertidos e os parâmetros foram previamente delimitados pela parte, não configurando cerceamento de defesa.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS LUMARI LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em cumprimento de sentença, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, mantendo a sentença que reconheceu excesso de execução. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 756):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO QUE RESULTOU NA EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PERITA JUDICIAL PARA RESPONDER AOS QUESITOS COMPLEMENTARES. INSUBSISTÊNCIA. PROVIDÊNCIA QUE SERIA INCAPAZ DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. VERBERAÇÃO DE QUE A AUXILIAR DO JUÍZO NÃO TERIA OBSERVADO AS BALIZAS ESTABELECIDAS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AO APRESENTAR CÁLCULO QUE NÃO PARTIU DA DATA DA ABERTURA DA CONTA CORRENTE, QUANDO O TERMO INICIAL DA REVISÃO DEVERIA SER A ORIGEM DA DÍVIDA, E AO UTILIZAR MÉTODO DE

AMORTIZAÇÃO QUE IMPORTA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, SE ESTA FOI AFASTADA POR OCASIÃO DA REVISÃO REALIZADA. ARGUMENTAÇÃO INACOLHIDA. PERITA DO JUÍZO QUE APENAS CONFERIU O CÁLCULO DA EXEQUENTE, O QUAL JÁ PARTIU DE DATA POSTERIOR AO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS QUE FOI RESPONDIDO PELA AUXILIAR DO JUÍZO, O QUE TORNA IMPERTINENTE A SUA PROVOCAÇÃO PARA O MESMO PROPÓSITO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE INVIABILIZA O PEDIDO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PORQUE JÁ FORAM FIXADOS EM VALOR CORRESPONDENTE A MENOS DE 5% DO VALOR DO DÉBITO APURADO. SENTENÇA ESCORREITA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões de recurso, COMERCIAL DE ALIMENTOS LUMARI LTDA alega infringência aos artigos 7º, 8º, 477, § 2º, I e II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à necessidade de remessa do processo ao perito para esclarecimentos.

Contrarrazões foram apresentadas.

VOTO

Trata-se, neste caso, de execução de título judicial que é promovida por Comercial de Alimentos Lumari Ltda, que, por sua vez, objetiva o recebimento do valor de R\$ 361.965,13 (trezentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos).

Na origem, foi oposta impugnação ao cumprimento de sentença, com arguição de excesso de execução, sob o fundamento de que o exequente, ora recorrente, seria, na verdade, devedor da importância de R\$168.432,84 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo nomeou perita contábil, a qual confeccionou laudo em que foi apurado o saldo credor de R\$132.398,80 (cento e trinta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) em favor do executado.

Na sentença foi acolhida a conclusão pericial e, interposta apelação, a esta foi negado provimento, mantendo-se o reconhecimento de excesso de execução.

Registro que os embargos de declaração foram rejeitados.

Na sequência, foi interposto o presente recurso especial, que, por sua vez, preenche os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, de modo que merece ser conhecido.

Analisando a questão relativa à suposta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, registro que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que

todas as matérias mencionadas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre cada uma delas, embora em sentido contrário à sua pretensão.

Observa-se que o acórdão proferido ao julgar a apelação expôs os fundamentos que o convenceram que o laudo pericial contábil merecia integral acolhimento e que não havia controvérsia fática pendente de esclarecimento pelo Perito, não havendo nada a corrigir em embargos de declaração, apenas inconformismo.

Isso colocado, não há que se falar, a meu ver, em violação ao artigo 1.022 do Código Processo Civil.

Do mesmo modo, observo que a apontada divergência jurisprudencial não foi demonstrada, haja vista que a parte se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que “esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

No tocante à tese de ofensa ao art. 477, § 2º, I e II, do CPC, o recurso não merece provimento.

No ponto, o Tribunal entendeu que os esclarecimentos periciais foram suficientes e completos e que houve exame de todos os pontos apontados pelas partes, baseando-se nos seguintes fundamentos:

A apelante discordou da conclusão a que chegou a auxiliar do Juízo por ter partido de saldo negativo da conta corrente, em vez da data da sua abertura, e por ter se valido apenas dos extratos de movimentação da conta corrente, bem como por ter adotado método de amortização dos juros que importa em capitalização, ao arremio do que constou do título executivo.

No entanto, o cálculo apresentado pela apelante com o requerimento de cumprimento de sentença partiu do saldo da conta corrente em 31-12-1994 [evento 91, INF53], o mesmo termo inicial que foi considerado pela perita do Juízo [evento 290, ANEXO3].

Não passa despercebido que o título executivo judicial estabeleceu os limites da revisão realizada desde a sua origem [evento 90, OUT33], ou seja, desde a data da abertura da conta corrente. Ao credor, todavia, é lícito renunciar a exigência de parte do seu direito de crédito, até porque disponível, evitando-se assim a instauração da fase de liquidação da sentença, a qual era prevista à época em que foi promovido este cumprimento de sentença (30-11-2010) para o caso de insuficiência de documentos necessários para elaboração do cálculo do valor exigido (art. 475-B, § 1º, do CPC/1973).

Portanto, a apelante, ao elaborar o seu cálculo a partir dos documentos de que dispunha, limitou o trabalho pericial realizado pela auxiliar do Juízo apenas a sua conferência, notadamente em razão de ter sido dispensada a fase de liquidação da sentença. Os quesitos complementares relativos ao objeto e aos limites da perícia, por óbvio, são impertinentes se estes já foram balizados pela credora no pleito inicial e no cálculo que o alicerça.

De mais a mais, a resposta ao quesito complementar que pretendia ver esclarecida a incidência ou não da capitalização dos juros já é encontrada no laudo da perita nomeada pelo Juízo, a qual afirmou que "os cálculos apresentados no ANEXO 1 consideram o afastamento da prática de anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros" [evento 290, LAUDO2, fl. 32].

O método utilizado pela perita judicial, se importa ou não na incidência da capitalização de juros, é irrelevante a partir da afirmação contida no laudo pericial de que o anatocismo foi afastado.

Assim, porque a intimação da perita judicial era mesmo desnecessária se as respostas aos

quesitos complementares seriam incapazes de alterar o resultado do julgamento, o recurso não comporta acolhimento também nesse ponto.

A Justiça estadual é soberana quanto à pertinência da produção probatória e à análise das provas juntadas ao processo. Cabe ao magistrado respeitar as normas, os valores e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, observando o direito da parte de empregar os meios legais e moralmente legítimos para (i) provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e (ii) influir na formação da convicção do julgador.

Nesse quadro, o fundamento do acórdão recorrido, concernente à faculdade do magistrado de avaliar a suficiência da prova produzida e de determinar novos esclarecimentos pelo Perito, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ao juiz e Tribunal cabe apreciar livremente a prova, dentro do seu livre convencimento motivado e, por isso mesmo, se a prova lhe convence, não há obrigatoriedade no deferimento do pedido de esclarecimentos do perito.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO COMPLEMENTAR DA PERÍCIA. PRECLUSÃO DO SEU DIREITO. DETERMINAÇÃO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS E DA PERÍCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A decisão de indeferimento de outros esclarecimentos do perito quando a própria parte não pugna por eles a tempo está em consonância com o ordenamento vigente, pela própria aplicabilidade da preclusão de fases no processo.

3. A produção de nova prova pericial ou a determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o magistrado entender por sua necessidade, não sendo o mero inconformismo com as conclusões da prova pericial representativo de cerceamento de defesa.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que os esclarecimentos periciais foram suficientes e completos e que houve exame de todos os pontos apontados pelas partes.

5. A desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido (acerca da inexistência de cerceamento de defesa diante da suficiência de provas e esclarecimentos) é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.185.522/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.155.254 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0243224-6

Número de Origem:
50000025920108240075

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS LUMARI LTDA

ADVOGADA : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

